



31523452



08027.000359/2025-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 371/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº **1285/2025**, de autoria do Deputado Capitão Alberto (PL/AM)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 143

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar nº **1285/2025**, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto (PL/AM), para encaminhar o OFÍCIO Nº 4247/2025/GAB-SENASA/SENASA/MJ, e documento correlato, elaborados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), área técnica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 18/06/2025, às 17:54, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31523452** e o código CRC **D5E62140**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

- a) OFÍCIO Nº 4247/2025/GAB-SENASA/SENASA/MJ(31514339), e
- b) NOTA TÉCNICA Nº 4/2025/CGGI/DGI/SENASA/MJ (31484074).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000359/2025-57

SEI nº 31523452

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –
PL/AM

Apresentação: 15/04/2025 10:57:26.900 - Mesa

RIC n.1285/2025

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Requer do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor Ricardo Lewandowski, informações a respeito da implantação do cadastro nacional de criminosos previsto em leis já sancionadas.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro seja encaminhado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública pedido de informações a respeito da implantação do cadastro nacional de criminosos previsto em leis já sancionadas.

- 1) Quais são os motivos específicos para o atraso na implementação do cadastro? É possível fornecer prazo para que ele seja viabilizado?
- 2) Quais medidas concretas o governo federal tem tomado para viabilizar a criação e manutenção do cadastro?
- 3) Há alocação de recursos, definição de responsabilidades entre os órgãos competentes e cronograma de execução?
- 4) De que forma a ausência do cadastro impacta as políticas de prevenção e repressão aos crimes sexuais no país? Estudos ou dados foram considerados para avaliar as consequências dessa omissão?

Justificativa

A não implementação do Cadastro Nacional de Estupradores, apesar de sua previsão legal, é um reflexo alarmante da negligência do Estado brasileiro com uma das mais graves formas de violência: o estupro. Em um país onde milhares de casos são registrados anualmente, e muitos outros sequer chegam



* C D 2 5 7 7 6 1 5 5 9 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –
PL/AM

Apresentação: 15/04/2025 10:57:26.900 - Mesa

RIC n.1285/2025

às autoridades, a ausência dessa ferramenta representa não apenas uma falha administrativa, mas um entrave direto ao combate eficiente desses crimes.

O cadastro proposto deveria ser um banco de dados unificado, acessível a órgãos de segurança pública de todo o país, contendo informações precisas sobre indivíduos condenados por crimes sexuais. Ele é essencial para a localização de foragidos, a identificação de padrões de reincidência e a integração das forças policiais de diferentes estados. Em um cenário onde criminosos frequentemente mudam de cidade ou estado para evitar a captura, a inexistência de um sistema nacional compromete a efetividade da investigação criminal e amplia o risco à população.

Além disso, a falta do cadastro mina o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência sexual. Sem dados confiáveis, o Estado atua às cegas, sem direcionamento estratégico. A sociedade, por sua vez, segue vulnerável. Crianças, adolescentes, mulheres — os alvos mais recorrentes desses crimes — permanecem desprotegidos diante da omissão do poder público em estruturar um mecanismo básico de vigilância e controle.

É inconcebível que uma medida tão importante continue engavetada. Em tempos de avanço tecnológico e digitalização de sistemas, a justificativa de entraves operacionais não se sustenta. O que falta é prioridade política e compromisso real com a segurança da população. Manter esse cadastro apenas no papel é aceitar a impunidade e desconsiderar o trauma das vítimas. É perpetuar o silêncio institucional diante de uma violência brutal e cotidiana.

O Cadastro Nacional de Estupradores não é apenas uma questão de política pública, é uma demonstração do compromisso do Estado com a justiça, com a prevenção do crime e com a vida. A sua não implementação é, portanto, um silêncio institucional que grita por responsabilidade.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se



* CD257761559400 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** –
PL/AM

assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 15 de abril de 2025.

CAPITÃO ALBERTO NETO
DEPUTADO FEDERAL
PL/AM



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257761559400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Apresentação: 15/04/2025 10:57:26.900 - Mesa

RIC n.1285/2025



* C D 2 5 7 7 6 1 5 5 9 4 0 0 *



31514339



08027.000359/2025-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

OFÍCIO Nº 4247/2025/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA
Secretário Nacional de Assuntos Legislativos
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação n.º 1285/2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM).

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Requerimento de Informação Parlamentar n.º 1285/2025 (31347767), datado de 15 de abril de 2025, por meio do qual o Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), requer informações a respeito da implantação do cadastro nacional de criminosos previsto em leis já sancionadas.
2. Preliminarmente, cabe ressaltar que a competência desta Secretaria Nacional de Segurança Pública é balizada pelo artigo 24 do Decreto n.º 11.348, de 1º de janeiro de 2023, do qual se extrai o papel preponderante na concepção, implementação e avaliação das políticas públicas, com o intuito de fomentar a segurança pública de forma eficaz e eficiente em todo o território nacional, primando pela integração com os entes federativos e norteando-se pelo princípio da autonomia federativa.
3. Ao exposto, informo que as considerações desta Secretaria Nacional de Segurança Pública acerca do Requerimento em apreço seguem colacionadas na Nota Técnica n.º 4 (31484074), na qual a área técnica, entre outros aspectos, enfrente detalhadamente os apontamentos ora apresentados pelo Parlamentar.

Atenciosamente,

MARIO LUIZ SARRUBBO
Secretário Nacional de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Mario Luiz Sarrubbo, Secretário(a) Nacional de Segurança Pública**, em 05/05/2025, às 20:02, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31514339** e o código CRC **226BEE55**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

- Requerimento de Informação Parlamentar n.º 1285/2025 (31347767); e
- Nota Técnica n.º 4 (31484074).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000359/2025-57

SEI nº 31514339

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, sala 500, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9169 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



32001793



08027.000359/2025-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

DESPACHO Nº 372/2025/ASSESSORIA-SAL/GAB-SAL/SAL

Destino: **Carlos Veras - Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados**

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar nº 1285/2025**

Interessado: **Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM)**

De ordem, encaminho à DIPROT para envio dos documentos abaixo listados ao Sr. Carlos Veras, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, por intermédio do e-mail ric.primeirasecretaria@camara.leg.br:

- a) RIC nº 1285/2025 , de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (31118229);
- b) OFÍCIO Nº 371/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (31523452);
- c) OFÍCIO Nº 4247/2025/GAB-SENASA/SENASA/MJ(31514339), e
- d) NOTA TÉCNICA Nº 4/2025/CGGI/DGI/SENASA/MJ (31484074).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Rodrigues Grego (PST)**, Prestador(a) de Serviço de Técnico(a) em Secretariado, em 18/06/2025, às 15:53, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **32001793** e o código CRC **79B38608**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



31484074



08027.000359/2025-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Coordenação-Geral de Gestão e Integração de Dados

NOTA TÉCNICA Nº 4/2025/CGGI/DGI/SENASP/MJ**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000359/2025-57****INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do Despacho 916 (31472881) a respeito do Requerimento de Informação n.º 1285/2025 (31347767), por meio do qual o Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), requer informações sobre a implantação do cadastro nacional de criminosos previsto em leis já sancionadas, conforme detalhado abaixo:

1. Quais são os motivos específicos para o atraso na implementação do cadastro? É possível fornecer prazo para que ele seja viabilizado?
2. Quais medidas concretas o governo federal tem tomado para viabilizar a criação e manutenção do cadastro?
3. Há alocação de recursos, definição de responsabilidades entre os órgãos competentes e cronograma de execução?
4. De que forma a ausência do cadastro impacta as políticas de prevenção e repressão aos crimes sexuais no país? Estudos ou dados foram considerados para avaliar as consequências dessa omissão?

1.2. No aludido expediente, é solicitada a esta Unidade a análise e manifestação de acordo com as suas atribuições, informando ainda que não há óbice quanto à análise e manifestação de qualquer apontamento contido no requerimento em apreço, caso pertinente.

1.3. Posto isso, informa-se o que se segue.

2. DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE GESTÃO E INTEGRAÇÃO DE INFORMAÇÕES (DGI)

2.1. Nos termos dos incisos do Art. 29 do [Decreto 11.348/2023](#), que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências, as competências regimentais da DGI estão descritas da seguinte forma:

Art. 29. À Diretoria de Gestão e Integração de Informações compete:

- I - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública e defesa social;
- II - proceder à gestão e à integração de sistemas de informações dos órgãos de segurança pública e defesa social;
- III - disponibilizar informações e dados para subsidiar a formulação de políticas de segurança pública e defesa social; e
- IV - produzir e manter atualizadas as estatísticas nacionais sobre criminalidade, com base nas informações fornecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

2.2. Depreende-se, portanto, que o Decreto regimental atribuiu à DGI a responsabilidade pela promoção da interoperabilidade entre os sistemas informacionais dos órgãos de segurança pública e defesa social, a qual consiste na capacidade técnica e organizacional de diferentes sistemas trocarem informações entre si de forma padronizada, segura e eficiente, superando barreiras tecnológicas ou institucionais. Tal atribuição está alinhada às finalidades previstas no *caput* do Art. 35 da [Lei nº 13.675/2018](#) (Susp), e é essencial para a efetividade do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

2.3. Além da interoperabilidade, à DGI compete exercer a gestão técnica e organizacional dos sistemas integrados, atuando como instância coordenadora de políticas de integração, de definição de padrões, de segurança da informação e de governança de dados. Esta atribuição se insere no contexto da administração sistêmica do Sinesp, sendo indispensável para garantir a consistência, a atualização e a qualidade das informações que circulam entre os entes federativos e a União.

2.4. É reconhecida ainda a função estratégica da informação no ciclo de formulação de políticas públicas, onde a DGI deve assegurar que os dados consolidados estejam acessíveis aos gestores e decisores, em formatos comprehensíveis, organizados e úteis para o diagnóstico de problemas e a proposição de soluções.

2.5. Por fim, à DGI é a responsável pela produção estatística oficial sobre criminalidade, com base nos dados enviados pelos entes federativos. Trata-se de uma atribuição típica da coordenação federal do Sinesp, que depende da cooperação ativa dos Estados e do Distrito Federal. A confiabilidade das estatísticas está diretamente relacionada à padronização de registros e à qualidade da informação primária coletada pelas instituições estaduais e distritais.

3. DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, PRISIONAIS, DE RASTREABILIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES, DE MATERIAL GENÉTICO, DE DIGITAIS E DE DROGAS (SINESP) E DA SUA PLATAFORMA TECNOLÓGICA

3.1. Nos termos do caput Art. 37 da [Lei 13.675/2018](#), cuja lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e dá outras providências, integram o Sinesp todos os entes federativos, por intermédio de órgãos criados ou designados para este fim. Isso significa que o Sinesp é concebido juridicamente como uma estrutura organizacional e colaborativa, composta pela união entre os entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — por meio de seus respectivos órgãos de segurança pública.

3.2. Dessa forma, não se trata apenas de um sistema de informações ou uma base de dados tecnológica. O Sinesp vai muito além de uma ferramenta digital, sendo um instrumento de governança federativa, voltado à integração das ações de segurança pública, compartilhamento de dados estratégicos, formulação de políticas públicas e coordenação de esforços entre diferentes esferas de governo.

3.3. Logo, reduzir o Sinesp à ideia de um simples repositório centralizado de informações compromete sua compreensão e aplicação como política pública. Sua função é mais ampla ao garantir o fluxo de dados e informações com responsabilidade, assegurar a interoperabilidade entre instituições, e, sobretudo, fomentar a cooperação entre os entes federativos no enfrentamento da criminalidade, em sintonia com os princípios do Susp.

3.4. A Lei do Susp, trouxe no inciso I do Art. 14 que é responsabilidade deste Ministério a disponibilização de sistema padronizado, informatizado e seguro de que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Susp. Esse sistema é a Plataforma Sinesp.

3.5. Conforme dispõe o inciso II do Art. 29 do [Decreto 11.348/2023](#), que trata da estrutura regimental do MJSP e dá outras providências, compete a Diretoria de Gestão e Integração de Informações (DGI) proceder à gestão e à integração de sistemas de informações dos órgãos de segurança pública e defesa social. Dessa forma, a Plataforma Sinesp com suas respectivas soluções é gerida nesta unidade.

3.6. O Sinesp surgiu em 04 de julho de 2012 quando foi publicada a [Lei 12.681](#) para instituir o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP. Esta lei teve os Artigos do 1º ao 8º revogados pela [Lei 13.675](#) em 2018, para instituir **no** Sistema Único de Segurança Pública (Susp), **o** Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) no seu Artigo 35, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com segurança pública e defesa social; sistema prisional e execução penal; rastreabilidade de armas e munições; banco de dados de perfil genético e digitais; enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas; e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.7. O Art. 36 da Lei do Susp estabelece que o Sinesp tem como objetivos coletar, integrar e analisar dados sobre segurança pública, disponibilizar informações para subsidiar políticas públicas, promover a interoperabilidade dos sistemas de dados e produzir estatísticas sobre a saúde, vitimização, deficiências, dependência química e transtornos mentais dos profissionais de segurança pública, seguindo os padrões de integridade, confidencialidade e confiabilidade dos sistemas do governo federal.

4. DA ANÁLISE DA LEI Nº 14.069, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020 SOB A ÓTICA DA DGI/SENASP

4.1. A criação e a manutenção do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, bem como do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, quis o legislador que fossem de competência da União, conforme expressamente disposto na [Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020](#), e em seu acréscimo promovido pela [Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024](#). No entanto, a operacionalização dessa competência requer a superação de alguns obstáculos essenciais.

4.2. O artigo 1º da Lei nº 14.069/2020 estabelece que o referido cadastro será instituído “no âmbito da União”, deixando claro o *locus* institucional responsável pela sua gestão. De forma complementar, o artigo 2º-A, incluído pela Lei nº 15.035/2024, determina a criação do Cadastro de Pedófilos e Predadores Sexuais, a partir da base já existente.

4.3. A Lei nº 14.069/2020 prevê, em seu artigo 2º, que os procedimentos de atualização e validação das informações inseridas nos cadastros poderão ser objeto de instrumentos de cooperação entre a União e os entes federados.

4.4. Já o artigo 3º da lei determina que os custos relacionados ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

4.5. Ademais, é importante esclarecer que embora a Lei nº 14.069/2020, com a redação conferida pela Lei nº 15.035/2024, atribua formalmente à União a competência para criar e manter tanto o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro quanto o Cadastro de Pedófilos e Predadores Sexuais, essa atribuição legal não elimina desafios práticos e jurídicos relevantes. Em especial, é fundamental destacar que os dados e informações sobre pessoas condenadas criminalmente pertencem ao Poder Judiciário, que detém competência constitucional exclusiva para julgar os administrados e, portanto, para declarar a culpabilidade de indivíduos por meio de sentenças transitadas em julgado.

4.6. A gestão de cadastros sensíveis por outro Poder, no caso, o Executivo, para fins de inclusão, exclusão ou atualização de dados oriundos do Judiciário, levanta sérios questionamentos quanto à efetividade dessas ações. Há o risco real de que erros de registro, omissões ou desatualizações ensejem injustiças, como a exposição indevida de pessoas inocentadas ou a omissão de informações relevantes. Isso poderia gerar responsabilização da própria União e dos gestores públicos envolvidos, caso haja dano a direitos fundamentais das pessoas cadastradas ou violação de garantias constitucionais, como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a proteção de dados pessoais.

4.7. Além disso, a própria lógica da criação do Cadastro de Pedófilos e Predadores Sexuais está intrinsecamente condicionada à existência prévia e operacional do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Afinal, os dados do novo sistema devem ser extraídos da base anterior, o que exige não apenas a existência formal desta, mas sua plena funcionalidade, confiabilidade e atualização contínua. Criar o segundo cadastro sem assegurar a estruturação e eficácia do primeiro é incorrer em sobreposição normativa e fragilidade técnica.

4.8. Outro ponto que merece atenção é o mecanismo de atualização e validação das informações. A Lei nº 14.069/2020 prevê, em seu artigo 2º, que esses processos serão definidos por instrumentos de cooperação entre a União e os entes federados. Todavia, tal previsão ignora a realidade institucional brasileira: quem de fato possui os dados atualizados e juridicamente válidos sobre pessoas condenadas é o Poder Judiciário, por meio de seus tribunais. A tentativa de pactuação com os entes federados, como estados e municípios, revela-se inócuia, pois os Tribunais de Justiça estaduais e o Conselho da Justiça Federal já concentram tais informações em sistemas próprios, como o “rol de

"culpados", e sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pela governança desses bancos de dados em nível nacional.

4.9. Por fim, vale ressaltar que o legislador estabeleceu expressamente a fonte de recursos para o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro – o Fundo Nacional de Segurança Pública –, mas não indicou qualquer previsão orçamentária específica para o Cadastro de Pedófilos e Predadores Sexuais. A ausência dessa previsão compromete a viabilidade prática de implementação do novo cadastro, podendo inclusive ensejar questionamentos quanto à sua efetividade e ao cumprimento do princípio da legalidade orçamentária. Assim, embora a intenção legislativa seja compreensível no enfrentamento de crimes sexuais, a execução plena dessas políticas exige um alinhamento mais coerente entre os Poderes, a realidade institucional e os mecanismos de financiamento público.

5. DAS RESPOSTAS AO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

5.1. Quanto a:

"1. Quais são os motivos específicos para o atraso na implementação do cadastro? É possível fornecer prazo para que ele seja viabilizado?"

5.1.1. Informa-se que o principal motivo para o atraso na implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e do Cadastro de Pedófilos e Predadores Sexuais é o impasse institucional quanto à origem e à gestão dos dados, que pertencem ao Poder Judiciário, mas cuja administração foi atribuída por lei à União, por meio do Poder Executivo. Além disso, a criação do segundo cadastro depende da prévia estruturação e funcionamento do primeiro. Também há ausência de previsão orçamentária específica para o segundo cadastro. Não é possível indicar um prazo para sua viabilização, diante dessas indefinições estruturais e jurídicas.

5.2. Quanto a:

"2. Quais medidas concretas o governo federal tem tomado para viabilizar a criação e manutenção do cadastro?"

5.2.1. Informa-se que, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), está em fase inicial de articulação e estudos técnicos voltados à implementação dos referidos cadastros. É uma iniciativa ainda em estágio embrionário, que exige alinhamento entre diferentes órgãos da administração pública. Por isso, a Senasp deu início às tratativas com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), com o objetivo de estabelecer um fluxo contínuo e seguro de informações, integrando bases de dados já existentes e respeitando as competências institucionais envolvidas. A estruturação desses cadastros requer também o desenvolvimento de soluções tecnológicas específicas, o que implica planejamento, tempo e investimentos para garantir a segurança das informações e o cumprimento das exigências legais.

5.3. Quanto a:

"3. Há alocação de recursos, definição de responsabilidades entre os órgãos competentes e cronograma de execução?"

5.3.1. Informa-se que apenas o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro possui previsão legal de recursos (art. 3º da Lei nº 14.069/2020), oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Já não há previsão orçamentária específica para o Cadastro de Pedófilos e Predadores Sexuais. A definição de responsabilidades entre os órgãos permanece indefinida, especialmente diante da ausência de cooperação formal com o Poder Judiciário. Não há cronograma de execução público ou oficializado.

5.4. Quanto a:

"4. De que forma a ausência do cadastro impacta as políticas de prevenção e repressão aos crimes sexuais no país? Estudos ou dados foram considerados para avaliar as consequências dessa omissão?"

5.4.1. Informa-se que, sem um estudo detalhado para responder à questão, a análise é subjetiva, podendo a inexistência dos cadastros comprometer a formulação de políticas públicas de prevenção, monitoramento e repressão a crimes sexuais, especialmente em relação à identificação de reincidência e à fiscalização de medidas restritivas aplicadas a condenados. Não há, até o momento, divulgação de estudos técnicos ou dados oficiais que mensurem os impactos dessa omissão, embora a demanda social por maior transparência e controle seja crescente.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. Diante do exposto, constata-se que a efetiva implementação dos cadastros previstos na Lei nº 14.069/2020 e na Lei nº 15.035/2024 demanda a superação de desafios técnicos, jurídicos e institucionais relevantes. Embora a competência para criação e manutenção desses cadastros seja formalmente atribuída à União, sua operacionalização requer articulação federativa, definição clara de fluxos de informação entre os Poderes Executivo e Judiciário, garantia de segurança jurídica quanto ao tratamento de dados sensíveis, além de investimentos sustentáveis em tecnologia e interoperabilidade.

6.2. A Diretoria de Gestão e Integração de Informações (DGI/Senasp), no âmbito de suas competências regimentais, possui papel estratégico para promover a interoperabilidade, padronização e integração dos sistemas de informação no contexto do Sinesp, podendo contribuir tecnicamente para a estruturação desses cadastros. No entanto, ressalta-se que a inserção, validação e atualização das informações dependem de mecanismos legais de cooperação com os órgãos detentores das decisões judiciais, especialmente o Poder Judiciário.

6.3. Assim, para viabilizar os cadastros em questão é necessário que sejam precedidas de estudos de viabilidade técnica, jurídica e orçamentária, com a participação dos atores institucionais competentes e, preferencialmente, por meio de instrumentos formais de cooperação interinstitucional. Além disso, é imprescindível assegurar a proteção de dados pessoais e a observância rigorosa dos princípios constitucionais, a fim de garantir que a política pública seja efetiva, legítima e juridicamente segura.

6.4. Por fim, mas não menos importante, considerando que esta Unidade técnica já se manifestou sobre essa temática em outras oportunidades, a saber: NOTA TÉCNICA Nº 19/2023/CGGI/DGI/SENASP/MJ (25587226), de 28/09/2023; INFORMAÇÃO Nº 41/2023/CGGI/DGI/SENASP (25618979), de 29/09/2023; RESPOSTA (30155070), de 19/12/2024; INFORMAÇÃO Nº 60/2024/CGGI/DGI/SENASP (30171644), de 24/12/2024; RESPOSTA (30242523), de 02/01/2025; e Nota Técnica 5 (31487795), de 29/04/2025, julga-se importante que a Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, oportunamente, fixe a interpretação da [Lei nº 14.069/2020](#) a ser seguida uniformemente na área de atuação do Ministério, nos termos do Art. 13, II do [Decreto 11.348/2023](#).

Este é o entendimento.

Elaborada por:

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
Servidor Mobilizado SENASP

De acordo. Encaminhe-se.

SINARA VIEIRA DA SILVA ROCHA SANTANA
Coordenadora-Geral de Gestão e Integração de Dados substituta



Documento assinado eletronicamente por **SINARA VIEIRA DA SILVA ROCHA SANTANA, Coordenador(a)-Geral de Gestão e Integração de Dados - Substituto(a)**, em 29/04/2025, às 16:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, Servidor(a) Mobilizado(a)**, em 29/04/2025, às 16:36, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31484074** e o código CRC **B3749AA5**.

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.